SENTENÇA

Processo Físico nº: **0009372-70.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Alia Andrade Mesquita do Carmo

Requerido: Municipio de São Carlos Prefeitura Municipal

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALIA ANDRADE MESQUITA DO CARMO contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que é portadora de "Castleman", doença rara que se manifesta como nódulo mediastinal, razão pela qual lhe foi prescrito o uso medicamento "Rituximabe" 700g, não o tendo obtido administrativamente, já que não padronizado, não lhe tendo sido oferecido nenhum tratamento alternativo.

Pela decisão de fls. 34 e v. foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Município de São Carlos apresentou contestação (fls. 46), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e requerendo o chamamento ao processo do Estado.

No mérito, alegou que a atribuição é do Estado e que deve ser observada a reserva do possível.

Houve réplica (fls. 86).

É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 330, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de

sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito para depois solapá-lo ao argumento de conformar as necessidades dos pacientes à satisfação de políticas públicas, sociais e econômicas. Não é hora, portanto, de buscar em certa retórica vazia do direito, uma maneira de subtrair-se à imposição constitucional.

Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, sob pena de se esvaziar o comando constitucional do direito à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, é inescusável o dever do Município em garantir o acesso igualitário à saúde a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em sua circunscrição territorial.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da Constituição Federal, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Por outro lado, ficou comprovada a moléstia que acomete a autora, bem como a necessidade do tratamento prescrito, que já vem surtindo resultados positivos, conforme relatório médico de fls. 107.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para que o requerido continue fornecendo o medicamento constante do receituário juntado aos autos, enquanto dele necessitar a autora, sob pena de sequestro de verbas públicas para esta finalidade.

Condeno o Município de São Carlos a arcar com as custas, na forma da lei, bem como com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 100,00 (cem reais), .

PRI

São Carlos, 11 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA